

## Recomendação Conjunta de 16 de dezembro de 2016.

**EMENTA:** Recomenda à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT que adote providências destinadas a prevenir e reprimir lesões aos direitos fundamentais de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e demais consumidores usuários do serviço de transporte coletivo interestadual semiurbano de passageiros em geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus membros signatários e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através de sua Procuradora, que esta subscrevem, nos termos do art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal de 1998, Lei Complementar nº 93/95, art. 6º, inciso XX e Lei 8.625/93, art. 27, § único, inciso IV, e

**CONSIDERANDO** que os serviços de transporte coletivo urbano afetam diretamente a qualidade de vida de uma cidade, porque definem as alternativas de deslocamento que os habitantes têm a sua disposição, as atividades de que podem participar e os locais onde podem ir;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional 90, de 15 de setembro de 2015, incluiu o transporte no rol dos direitos sociais proclamados no art. 6º da CF/88, ao lado de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, estabelece que o serviço de transporte coletivo também possui natureza de serviço essencial;

**CONSIDERANDO** que o serviço de transporte coletivo é instrumento fundamental para o cumprimento das funções sociais e econômicas do Estado, já que a população depende dele para que outros direitos sociais elencados na Constituição Federal possam ser exercidos e efetivados;

**CONSIDERANDO** que a garantia ao transporte é então direito fundamental e postulado da proteção à dignidade da pessoa humana (art.1º, III da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos princípios da acessibilidade universal, (...) na equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; na eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano, (...) na justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços (...), de acordo com o art. 5º, Lei nº 12.587, de 30 de janeiro de 2012- Política Nacional de Mobilidade Urbana;

**CONSIDERANDO** que são direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana<sup>1</sup> receber o serviço adequado e em ambiente seguro e acessível (art. 14, da Lei nº 12.587, de 30.01.2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana);

**CONSIDERANDO** que o serviço de transporte de passageiros é serviço público remunerado mediante pagamento de tarifa e seu prestador é fornecedor de serviços em uma relação de consumo (art.3º §. 2º. e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a defesa do Consumidor é princípio da ordem econômica, a qual tem por fim assegurar a todos existência digna, nos termos do art. 170 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor impõe a todos aqueles que empreendem serviços públicos essenciais a obrigação de

<sup>1</sup> Conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município (Art. 1º da Lei nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana).

fornecê-los de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob o risco de reparação dos danos causados, em casos de descumprimento (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º, Lei nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que em respeito à necessidade de integração social e de oportunizar à pessoa idosa o acesso à educação, ao lazer, ao trabalho e à saúde, o sistema jurídico brasileiro prevê a prática de gratuidades na prestação do serviço de transporte público à pessoa com mais de 65 anos de idade (art. 230, § 2º CF/88);

**CONSIDERANDO** que, comprovada a idade por qualquer documento pessoal, à pessoa idosa é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, independentemente de comprovação de renda (art. 39, da Lei nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso).

**CONSIDERANDO** que são asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo (art. 42, da Lei nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que o art. 16 da Lei nº 10.098/2000 dispõe que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas;

**CONSIDERANDO** que todos os modelos e marcas de veículo de transporte coletivo rodoviário fabricados no país deverão ser acessíveis para utilização e estar disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (Decreto 5.296/2004, art. 38 - regulamentação da Lei nº 10.098/2000);

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso V, do Decreto 2.521, de março de 1998 determina que a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiro, deverá observar, especialmente, os tratados, as convenções (e, portanto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup> que insere, dentre os princípios desta Convenção, a acessibilidade) e os acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão<sup>2</sup> destaca um capítulo próprio para tratar do direito ao transporte e à mobilidade urbana (arts. 46 a 52, Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (art. 46, Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** que os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas (art. 48, Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência); *(grifamos)*

**CONSIDERANDO** que são asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas (art. 48, § 2º, Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** que ao Poder Público e seus órgãos cabe

Aprovada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição - Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 - Decreto n. 6.949/2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

<sup>2</sup> Lei nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º, da Lei nº 7.853/89);

**CONSIDERANDO** que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar também, com medidas concretas e efetivas, o cumprimento pelas empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional das normas de acessibilidade ditadas pela ABNT, pelo Decreto 5.296/04 e pela Portaria 168/2008 - INMETRO, de forma a garantir às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º, da Lei nº 7.853/89);

**CONSIDERANDO** que é crime discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade, punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (art. 96, da Lei nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso); (*grifamos*)

**CONSIDERANDO** que cabe à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres exercer efetivamente seu poder de polícia quanto à fiscalização do cumprimento do direito da pessoa idosa ao transporte rodoviário interestadual semiurbano, nos termos dos artigos 22, inciso III<sup>1</sup>, 24, inciso VIII<sup>2</sup> e 26, inciso I<sup>3</sup> da Lei nº 10.233/2001;

**CONSIDERANDO** que está regulamentada a imposição de

<sup>1</sup> Lei n. 10.233/2001 - Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)  
III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

<sup>2</sup> Lei n. 10.233/2001 - Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)  
VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

<sup>3</sup> Lei n. 10.233/2001 - Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I<sup>o</sup> - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros;

multa por parte da ANTT quando houver recusa ao embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado; (art. 1º, III, k, Resolução n. 333/2003 – ANTT);

**CONSIDERANDO** *as diversas notícias que chegaram ao conhecimento do Ministério Público de que ao utilizar o serviço de transporte coletivo prestado entre Distrito Federal e seu entorno (Goiás), a população idosa é por vezes obrigada a esperar pelo embarque durante tempo absolutamente superior ao razoável, já que são recorrentes os casos em que motoristas das empresas prestadoras do serviço deixam de parar o veículo nas paradas ao verificar que somente passageiros idosos aguardam pelo embarque;*

**CONSIDERANDO** *a notícia de que os veículos do transporte rodoviário interestadual semiurbano do DF e entorno não são acessíveis, não possuindo plataforma elevatória, o que obstrui o acesso dos passageiros com dificuldade de locomoção, como por exemplo o cadeirante;*

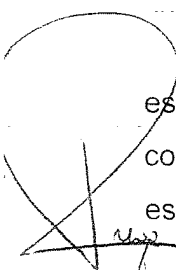
**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", sendo uma de suas funções institucionais "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CF, art. 129, inciso II);

**CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais na função de zelar pelos princípios já citados, poderá expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (Lei Complementar nº 93/95, art. 6º, inciso XX; Lei Complementar 8.625/93, art. 27, § único, inciso IV);

Assim considerando, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE**

GOIÁS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GOIÁS, no uso de suas atribuições legais na função de zelar pelos princípios já citados, resolvem **RECOMENDAR** à **Agência Nacional de Transporte Terrestre- ANTT** que:

- 1) Reforce a fiscalização realizada por essa agência nos veículos do transporte rodoviário interestadual semiurbano utilizados nas linhas entre DF e seu entorno (Goiás), de modo a garantir que seus motoristas efetivamente imobilizem os veículos em toda e qualquer parada/ponto em que houver passageiros a embarcar, restando priorizado o acesso de passageiros idosos, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, sob pena de multa e prisão;
- 2) Adote medidas idôneas a garantir que os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano no DF e seu entorno (Goiás) ostentem, em local visível e facilmente identificável pelos usuários, informações para contato e denúncias de irregularidades;
- 3) Tome ainda medidas outras que garantam individualização do veículo perante o consumidor usuário, de forma a facilitar sua individualização para efeito de denúncia. Sugere-se que tais veículos sejam identificados em sua carroceria por caracteres numéricos satisfatoriamente visíveis à distância e apostos em local igualmente visível e de fácil identificação pelo consumidor usuário, para assim, serem apuradas as responsabilidades de empresas e motoristas que eventualmente se abstenham de apanhar passageiros por quaisquer das razões aqui expostas;
- 4) Inicie procedimento para revisão de todas autorizações especiais em andamento, a fim de garantir que TODA a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário, inclusive o semiurbano, e a infraestrutura dos serviços deste transporte estejam totalmente acessíveis, nos moldes do que estabelece a NBR 14022<sup>1</sup> sob pena de

  
Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.


responsabilização das empresas e também do Poder Público Concedente/Permitente;

5) Estabeleça procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras para substituição gradativa da frota operante atual por veículos acessíveis nos serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual semiurbano do DF e entorno, sob pena de descadastramento das empresas concessionárias/permissionárias descumpridoras das normas ditadas pela ABNT, INMETRO e Decreto 5.296/04, de modo a garantir que TODA a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte estejam totalmente acessíveis;

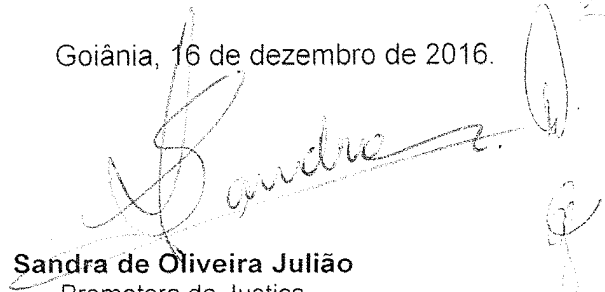
6) Tome as medidas necessárias para a aplicação das penalidades regulamentares e contratuais às empresas delegadas e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, inclusive por meio da extinção/rescisão do contrato de permissão/autorização, caso não atendam ao disposto nas normas ditadas pela ABNT, pelo Decreto 5.296/04 e pela Portaria 168/2008 do Inmetro.

Por fim, **REQUISITA**, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/96, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União, que a ANTT *ofereça resposta a esta Recomendação por escrito, em documento a ser expedido em triplicata e remetido a cada um dos órgãos recomendantes aos cuidados dos membros signatários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento.*

Goiânia, 16 de dezembro de 2016.





**Maria Rosynete de Oliveira Lima**  
Procuradora Distrital  
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

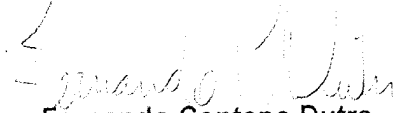


**Sandra de Oliveira Julião**  
Promotora de Justiça  
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



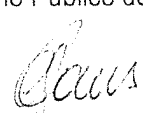
  
**Nadia Simas Souza**  
Procuradora da República  
Procuradoria da República em Luziânia  
Ministério Público Federal.

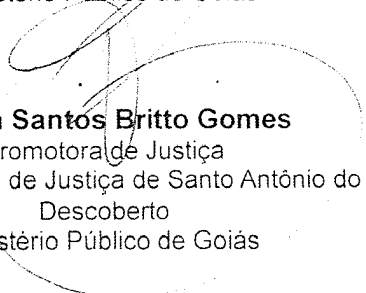
  
**Eduardo Silva Prego**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional dos  
Direitos Humanos e Cidadão  
Ministério Público de Goiás

  
**Fernando Centeno Dutra**  
Promotor de Justiça  
8ª Promotoria de Justiça de Luziânia  
Ministério Público de Goiás


**Tânia D'Able Rocha de Torres Bandeira**  
Promotora de Justiça  
5ª Promotoria de Justiça de Águas Lindas  
Ministério Público de Goiás


**Irma Pfrimer Oliveira Vandenberg**  
Promotora de Justiça  
3ª Promotoria de Justiça de Cidade Ocidental  
Ministério Público de Goiás

  
**Cláudia Gomes**  
Promotora de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Novo Gama  
Ministério Público de Goiás

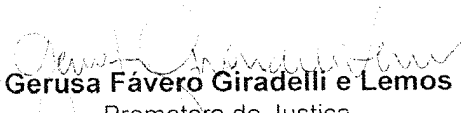
  
**Tarcila Santos Britto Gomes**  
Promotora de Justiça  
2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do  
Descoberto  
Ministério Público de Goiás

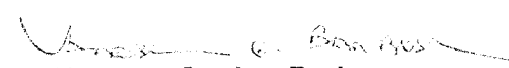
  
**Alessandra de Melo Silva**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do  
Consumidor  
Ministério Público de Goiás


  
**Bernardo Boclin Borges**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Programa Entorno do DF  
Ministério Público de Goiás

  
**Lorena Bitencourt de Toledo Lessa**  
Promotora de Justiça  
4ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás  
Ministério Público de Goiás

**Ana Paula Machado Franklin**  
Promotora de Justiça  
4ª Promotoria de Justiça de Águas Lindas  
Ministério Público de Goiás

  
**Gerusa Favero Giradelli e Lemos**  
Promotora de Justiça  
4ª Promotoria de Justiça de Cidade Ocidental  
Ministério Público de Goiás

  
**Vanessa Goulart Barbosa**  
Promotora de Justiça  
2ª Promotoria de Justiça de Novo Gama  
Ministério Público de Goiás

  
**Wagner de Magalhães Carvalho**  
Promotor de Justiça  
3ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do  
Descoberto  
Ministério Público de Goiás



Ministério Público  
do Estado de Goiás

  
**Alexandre Xavier de Souza Rocha**  
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Cidade Ocidental  
Ministério Público de Goiás

  
**Daniel Lima Pessoa**  
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Águas Lindas de Goiás  
Ministério Público de Goiás